

PROCESSO Nº: 3.932-2/2011
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
CAMPINÁPOLIS – PREVI - CAMP
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS, representado por Altino Vieira de Rezende Filho e Sra. Rocicleuda Carvalho de Rezende, em face do Acórdão 2882/2011, relatado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho e Sra. Rocicleuda Carvalho de Rezende, com aplicação de multa ao recorrente de 30 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada envio com atraso dos informes do Sistema APLIC referentes à carga inicial e meses de janeiro e fevereiro, e 20 UPFs/MT referente à reincidência acerca da divergência entre as informações enviadas por meio físico e a constante no APLIC. (folhas 308 a 322).

O Recorrente interpôs recurso pugnando, apenas, pela exclusão da determinação constante no item “b” do acórdão (*realize procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar serviço de operacionalização do Fundo Municipal, o que irá figurar como ponto de controle de auditoria nas contas anuais dos exercícios de 2011 e 2012; no prazo de 180 dias*) – folhas 326 a 333. Ademais, juntou documentos (folhas 334 – volume I – a 415 – volume II).

Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu do do Recurso Ordinário em ambos os efeitos (folhas 417 a 419).

Após regular sorteio, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (folhas 420).

A 6ª SECEX emitiu relatório conclusivo, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso (folhas 421 a 428).

O parecer ministerial nº 7.791/2011, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou: “a) pelo **conhecimento**

*do presente recurso ordinário; b) no mérito, pelo seu **improvemento**, para fins de que sejam **mantidos** os termos do Acórdão, que julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis, no exercício de 2010, bem como pela manutenção das multas aplicadas em relação as impropriedades mantidas.” (folhas 430 a 434).*

É o relatório.

Tribunal de Contas, março de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR